



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000496/2008-09
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.949 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TV TAUBATÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/07/2004

INFRAÇÃO - APRESENTAR GFIP COM ERRO DE PREENCHIMENTO QUE ACARRETE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIMA DA REALMENTE DEVIDA

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento que acarrete contribuição previdenciária acima da realmente devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em converter o julgamento em diligência

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 17/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, infringindo, dessa forma, o inciso IV, §§ 1º e 3º do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a autuada informou, em GFIP, nas competências 02/2004 a 07/2004, segurados registrados em outro estabelecimento, contrariando o disposto no Manual da GFIP e acarretando declaração de contribuição maior que a de fato devida.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-27.183, da 8ª Turma da DRJ/CPS, (fls. 147), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 152), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, reafirma que o erro nas GFIPs se deu em virtude de o plantão fiscal haver orientado a recorrente a retificar as informações nelas contidas, orientação esta dada pelo Sr. Adalberto Celso de Castro Lima, fazendo constar o CNPJ da matriz (0001-95), tal se dando nos meses de fevereiro, março e abril de 2004, conforme demonstram as cópias das GPS recolhidas sob o CNPJ de sua filial (0002-76),

Justifica o fato de as alterações procedidas nas GFIPs terem ocorrido somente após 16 meses da alteração das guias, devido à necessidade de regularização para a emissão da CND, uma vez detectadas as divergências pela Receita Federal, que é o mesmo motivo pelo qual a GFIP referente à competência 07/2004 foi entregue somente em 15/09/09, entendendo, no entanto, que tal fato não teve interferência no auto de infração em tela.

Alega que, para exercer o direito de obter a CND com o fim de adentrar nos processos licitatórios, a recorrente recebeu a orientação do plantão fiscal induzindo a empresa, que já havia agido corretamente ao entregar a GFIP com o movimento da filial, a entregá-la como se da matriz fosse, pois essa era a condição de o documento ser liberado, sem, portanto, causar prejuízo e danos para as partes, até porque a empresa procedeu aos recolhimentos cabíveis dentro do prazo, como é do seu mister.

Requer a relevação da multa que lhe foi imposta, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, tendo em vista ser a recorrente primária, não haver incorrido em quaisquer hipóteses de agravamento no tocante a fiscalização, bem como não haver concorrido com culpa para as retificações das GFIP's.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

A recorrente justifica o erro nas GFIPs afirmando que recebeu orientação equivocada no plantão fiscal, e que as seguiu para conseguir as CNDs, necessárias nos processos licitatórios.

Contudo, não prova o alegado.

Há mandamento expresso na Lei 9.784/99 quanto ao ônus probatório, conforme segue: *ART 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Em relação ao argumento de que a infração cometida não acarretou qualquer prejuízo ao fisco, mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Dessa forma, a exigência fiscal não pode ser cancelada, já que a hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações é a prevista no art. 138, do CTN, ou seja:

Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E, como no caso em tela não houve a denúncia espontânea, não há que se falar em cancelamento da penalidade, como quer a recorrente.

Ademais, conforme disposto no artigo 136, do CTN, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

A recorrente insiste em requerer a relevação da multa.

Todavia, para que a multa seja relevada é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No presente caso, houve o pedido no prazo de defesa, não houve circunstância agravante e o infrator é primário.

Contudo, a recorrente não faz jus ao benefício solicitado por não ter havido a correção da falta, já que a empresa não apresentou as GFIPs retificadoras.

Assim, o erro no preenchimento da GFIP persiste, já que não restou demonstrado que houve a correção da falta, motivo pelo qual a multa não foi relevada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Dessa forma, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 16045.000496/2008-09
Acórdão n.º **2301-002.949**

S2-C3T1
Fl. 165

CÓPIA